



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.730115/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.226 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente WILSON CELANDRONI FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Limitando-se as razões recursais a afirmar se estar a interpor recurso contra a decisão recorrida, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para julgar impugnação improcedente, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.225, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10469.730114/2011-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação Improcedente contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação, bem como a procedência parcial de Despacho Decisório, estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do voto. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Diante da data de intimação, o recurso interposto é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33)¹.

A petição do recurso é direcionada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se limita a afirmar se estar a interpor recurso contra a decisão recorrida². Além disso, a integralidade dos documentos apresentados a título de Recurso Voluntário foi aceita, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada³.

Logo, o recurso voluntário apresenta-se como uma casca oca, pois o recorrente não apresenta motivação para combater o Acórdão de Impugnação.

Logo, não há impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida para julgar a impugnação improcedente, sendo o recurso, por conseguinte, manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

¹ No processo nº 10469.730114/2011-03, o Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/09/2016 (e-fls. 186/188) e o recurso interpostos em 14/10/2016 (e-fls. 193).

² No processo nº 10469.730114/2011-03, ver e-fls. 193.

³ No processo nº 10469.730114/2011-03, ver e-fls. 194.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator